TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 1/2026

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO **TEMA 1237** AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp 2.065.817/RJ, REsp 2.068.697/RS, REsp 2.075.276/RS, REsp 2.109.512/PR e REsp 2.116.065/SC)

1. Governança de retirada do sobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessária se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o Tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que "avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por Tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas".

Assim, encaminhem-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

2. Dados do paradigma

2.1. Questão submetida a julgamento:

> A possibilidade de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre os valores de juros, calculados pela taxa SELIC, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados por clientes em atraso.

2.2. Tese fixada:

> Os valores de juros, calculados pela taxa SELIC ou outros índices, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados decorrentes de obrigações contratuais em atraso, por se caracterizarem como Receita Bruta Operacional, estão na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS cumulativas e, por integrarem o conceito amplo de Receita Bruta, na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas.

2.3. Data da afetação: 11/03/2024, tendo como representativos da controvérsia o REsp 2.065.817/RJ, o REsp 2.068.697/RS, o REsp 2.075.276/RS, o REsp 2.109.512/PR e o REsp 2.116.065/SC.

2.4. Data de julgamento do mérito: 20/06/2024.

2.5. Data de publicação do acórdão de mérito: 25/06/2024.

2.6. Link de acesso ao inteiro teor do acórdão:

processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=251998055&registro_numero=202301234405&peticao_numero=&publicacao_data=20240625&formato=PDF.

3. **Manifestação do Supremo Tribunal Federal**

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal também chegou a afetar a matéria, no âmbito do Tema 1314 da Repercussão Geral, oportunidade em que deliberou, contudo, tratar-se de controvérsia de natureza infraconstitucional.

Na ocasião, foi fixada a seguinte tese:

> "É infraconstitucional a controvérsia sobre a incidência de PIS e COFINS sobre juros de mora e correção monetária (taxa SELIC) recebidos em repetição de indébito tributário".

Dessa forma, o STF afastou a análise da questão sob o enfoque constitucional, permanecendo a definição da matéria no âmbito infraconstitucional, de competência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

4.1. Quantidade de processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 1237/STJ: 135.

4.2. Análise do paradigma:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema 1237, firmou o entendimento de que os juros, calculados pela taxa SELIC ou por outros índices, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais e auferidos nos pagamentos em atraso decorrentes de obrigações contratuais, possuem natureza jurídico-tributária de Receita Bruta Operacional**,** ingressando, assim, na contabilidade das empresas para fins tributários.

Em consequência, foi reconhecida a **legalidade da incidência das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS** sobre os valores de juros recebidos nas hipóteses

supracitadas.

Conforme destacado no voto do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, os valores recebidos a título de juros por pessoas jurídicas, sejam **remuneratórios** (decorrentes de capital investido ou da devolução de depósitos judiciais) ou **moratórios** (como aqueles decorrentes de repetição de indébito tributário, classificados como danos emergentes, ou de pagamentos em atraso, caracterizados como lucros cessantes), são classificados, consoante a legislação em vigor, da seguinte forma:

Os **juros remuneratórios — categoria que abrange os juros SELIC incidentes na devolução dos depósitos judiciais** — são classificados como receitas financeiras, por representarem a remuneração do capital e, por essa razão, integram o lucro operacional da empresa e, consequentemente, fazem parte do conceito ampliado de receita bruta operacional (art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77 e o art. 9º, da Lei n. 9.718/98).

Já os **juros moratórios, quando recebidos em razão de repetição de indébito tributário — categoria que abrange os juros SELIC incidentes na repetição de indébito tributário** — são, **excepcionalmente,** considerados **recuperações ou devoluções de custos**, ou seja**, indenizações por danos emergentes**, que integram a **receita bruta operacional (**art. 44, III, da Lei n. 4.506/64).

Por outro lado, quando os juros moratórios são recebidos em razão de **inadimplemento contratual – categoria que abrange os juros incidentes sobre os pagamentos efetuados por clientes em atraso -** são classificados como **receitas financeiras**, por representarem **indenização por lucros cessantes** e, por essa razão, integram o lucro operacional da empresa e, consequentemente, fazem parte do conceito ampliado de receita bruta operacional (art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77 e o art. 9º, da Lei n. 9.718/98).

Em síntese, "o aumento do valor do crédito das pessoas jurídicas contribuintes em razão da aplicação de determinada taxa de juros, seja ela qual for, por força de lei ou contrato, atrelada ou não a correção monetária (como o é a taxa SELIC), proveniente de ato lícito (remuneração) ou ilícito (mora) possui a natureza de Receita Bruta Operacional, assim ingressando na contabilidade das empresas para efeitos tributários".

Ou seja, tanto os juros moratórios quanto os juros remuneratórios possuem natureza jurídico-tributária de Receita Bruta Operacional.

Prosseguindo, o Colegiado entendeu que essa natureza jurídico-tributária dos juros (de mora ou remuneratórios) como Receita Bruta Operacional os coloca dentro da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, **tanto no regime cumulativo** (base de cálculo Receita Bruta Operacional ou faturamento), **quanto no regime não cumulativo** (base de cálculo Receita Bruta em sentido amplo ou total).

Por fim, digno de nota ressaltar que "**a condição dos juros de mora na repetição do indébito tributário como verba indenizatória a título de dano emergente** - Temas nsº 808 e 962 da Repercussão Geral do STF, RE nº 855.091 e RE nº 1.063.187 e Tema nº 505/STJ, Juízo de Retratação no REsp. n. 1.138.695 / SC - **pode lhes retirar a natureza jurídica de renda ou lucro, relevante para o IRPJ e para a CSLL, mas não lhes retira a natureza de Receita Bruta, a qual é determinante para o deslinde da causa para as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS**".

Como salientado, portanto, não se há de confundir o Tema 1237 do STJ, relativo **ao PIS/PASEP e COFINS, com o Tema 962 do STF, relativo ao IRPJ e CSSL. Eis a tese ali fixada: "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário".**

Dessa forma, deve ser realizado o dessobrestamento, a fim de que sejam devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC) os processos nos quais o acórdão recorrido tenha declarado o direito da empresa à exclusão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre os valores de juros, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados por clientes em atraso, conforme modelo abaixo:

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto por (citar nome da parte), em que aponta suposta violação ao art. (citar dispositivo de lei).

No julgamento do REsp 2.065.817/RJ, do REsp 2.068.697/RS, do REsp 2.075.276/RS, do REsp 2.109.512/PR e do REsp 2.116.065/SC, afetados ao Tema 1237, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

> Os valores de juros, calculados pela taxa SELIC ou outros índices, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados decorrentes de obrigações contratuais em atraso, por se caracterizarem como Receita Bruta Operacional, estão na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS cumulativas e, por integrarem o conceito amplo de Receita Bruta, na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas. *[Transcrever essa tese com recuo, sem aspas].*

A tese acima referida, relativa **ao PIS/PASEP e COFINS, não se confunde com o Tema 962 do STF, relativo ao IRPJ e CSSL. Eis a tese ali fixada: "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário".**

Quando instado a se manifestar acerca do PIS/PASEP e COFINS, o STF entendeu se tratar de matéria infraconstitucional, tendo assentado a seguinte tese, no Tema 1314: "É infraconstitucional a controvérsia sobre a incidência de PIS e COFINS sobre juros de mora e correção monetária (taxa Selic) recebidos em repetição de indébito tributário".

No presente caso, a ementa do acórdão recorrido tem a seguinte redação:

> *Transcrever a ementa completa (com recuo, sem aspas, sem negrito).*

Verifica-se que o acórdão acima mencionado se encontra em aparente confronto com a tese supracitada.

Determino, por isso, com base o art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, a devolução deste processo à Turma Julgadora para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação.

Por outro lado, caso o acórdão recorrido tenha concordado com as alegações da Fazenda Nacional, a fim de fazer incluir da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS os juros auferidos em decorrência de repetição de indébito, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados por clientes em atraso, deve ser negado seguimento ao recurso excepcional, conforme modelo abaixo:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por (citar nome da parte), em que aponta suposta violação ao art. (citar dispositivo de lei).

No julgamento do REsp 2.065.817/RJ, do REsp 2.068.697/RS, do REsp 2.075.276/RS, do REsp 2.109.512/PR e do REsp 2.116.065/SC, afetados ao Tema 1237, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

> Os valores de juros, calculados pela taxa SELIC ou outros índices, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados decorrentes de obrigações contratuais em atraso, por se

caracterizarem como Receita Bruta Operacional, estão na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS cumulativas e, por integrarem o conceito amplo de Receita Bruta, na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas. *[Transcrever essa tese com recuo, sem aspas]*.

A tese acima referida, relativa **ao PIS/PASEP e COFINS, não se confunde com o Tema 962 do STF, relativo ao IRPJ e CSSL. Eis a tese ali fixada: "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário".**

Quando instado a se manifestar acerca do PIS/PASEP e COFINS, o STF entendeu se tratar de matéria infraconstitucional, tendo assentado a seguinte tese, no Tema 1314: "É infraconstitucional a controvérsia sobre a incidência de PIS e COFINS sobre juros de mora e correção monetária (taxa Selic) recebidos em repetição de indébito tributário".

No presente caso, a ementa do acórdão ora recorrido deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem a seguinte redação:

Transcrever a ementa completa (com recuo, sem aspas, sem negrito).

Verifica-se que o acórdão acima mencionado está em conformidade com o entendimento do STJ firmado na tese supracitada.

Por essas razões, com amparo no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto por (escrever nome do recorrente)

Intimações e expedientes necessários.

Após o decurso do prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

Observação importante: se houver recurso extraordinário, deve lhe ser negado seguimento, com base no Tema 1314 do STF, acima mencionado.

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos atualmente afetados ao Tema 1237/STJ, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.

Documento assinado eletronicamente por **JOANA CAROLINA LINS PEREIRA**, **VICE-PRESIDENTE DO TRF**, em 12/01/2026, às 14:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5629540** e o código CRC **3D6B7DA3**.